

A. I. Nº - 938152-0/06
AUTUADO - PORTO SEGURO ROUPAS LTDA.
AUTUANTE - ANDRÉA BEATRIZ BRITTO VILLAS BOAS
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 26.12.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0415-02/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, por contribuinte não credenciado na SEFAZ para pagamento na entrada das mercadorias no estabelecimento. O débito foi reconhecido pelo sujeito passivo, porém sem concordar com a multa. Exigência fiscal subsistente. Mantida a multa. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado pela fiscalização de mercadorias em trânsito em 02/10/2006, reclama o ICMS no valor de R\$ 1.302,34 mais a multa de 60%, sob acusação da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias, adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da federação, por contribuinte descredenciado através das Notas Fiscais nºs 042194, 042176, 042120, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e de Documentos nº 129252 (docs. fls. 03 a 11).

O sujeito passivo por seu representante legal, em sua defesa às fls. 15 a 17, inicialmente esclarece que a sua inscrição cadastral foi deferida pela SEFAZ em 05/04/2006, e argüi que de acordo com a legislação que instituiu a antecipação tributária, o contribuinte somente será considerado credenciado a partir de 180 dias após a liberação da sua inscrição estadual. Explica que como sua inscrição foi deferida em 05/04/2006, o prazo legal para o seu credenciamento automático seria o dia 04/10/2006.

Ao final, reconheceu que a cobrança do tributo no Posto Fiscal está correta, porém, que não é devida a multa que foi aplicada, por entender que se estava descredenciado na data da autuação era em virtude do preceito legal que assim determinava.

Na informação fiscal à fl. 25, a autuante esclareceu que sua ação fiscal ocorreu na área de descarga do Shopping Barra, ocasião em que foram apresentadas diversas notas fiscais, e apresentado o DAE de pagamento da antecipação parcial de algumas notas fiscais, restando sem comprovação as mercadorias que foram apreendidas, referentes às notas fiscais juntadas aos autos. Ressalta que o autuado concorda com o pagamento da exigência fiscal sem a multa, porém, a mesma é devida, pois a antecipação tributária não foi feita na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso das mercadorias, encontrando-se o estabelecimento naquele momento descredenciado. Quanto a alegação de descredenciamento, a autuante

argumenta que enquanto não estiver legalmente credenciado, deve fazer o pagamento do imposto por antecipação nas aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado para exigir o recolhimento do ICMS referente a Antecipação Parcial na primeira repartição fazendária ou do percurso, sobre mercadorias para comercialização, adquiridas em outra unidade da federação por contribuinte não credenciado.

De acordo com o artigo 352-A do RICMS/97, a partir de 01/03/2004, foi instituída a antecipação parcial para as mercadorias que não estejam submetidas ao regime de substituição tributária. Está obrigado ao recolhimento do ICMS – antecipação parcial, no primeiro posto fiscal de fronteira, o adquirente no Estado da Bahia de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, independentemente da condição do contribuinte (normal, microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante), ou do regime de apuração, salvo se o estabelecimento se encontrar credenciado para efetuar o pagamento na entrada das mercadorias no estabelecimento.

Analizando os termos da peça de defesa, observo que o autuado reconhece que no momento da ação fiscal não se encontrava credenciado para o pagamento do imposto na entrada das mercadorias no estabelecimento, e, portanto, a sua obrigação de efetuar o pagamento do imposto por antecipação sobre as mercadorias objeto da lide. Porém, argumenta que não é devida a multa de 60%, por entender que se não estava credenciado era em virtude da legislação somente prevê o credenciamento a partir de 180 dias da data do deferimento da inscrição cadastral.

Está correto o autuado quanto a previsão legal para o credenciamento do contribuinte. Contudo, a partir do momento que a sua inscrição estadual ainda não estava no cadastro de contribuintes credenciada para proceder ao pagamento do imposto por antecipação na entrada das mercadorias no estabelecimento, obriga-se, na forma do art. 352-A do RICMS-BA/97, e da Portaria 114/04, a recolher a Antecipação Parcial na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso.

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente caracterizado o cometimento, por parte do autuado, da infração que lhe fora imputada, uma vez comprovado, não estar o contribuinte credenciado para o pagamento da exigência fiscal, em prazo ulterior. Cabe observar que o estabelecimento está enquadrado no SIMBAHIA, portanto, a multa a ser aplicada é a prevista artigo 42, I, “b”, “1”, da Lei nº 7.014/96, ou seja, 50%.

Ante o exposto voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 938152-0/06, lavrado contra **PORTO SEGURO ROUPAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.302,34**, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, I, “b”, “1”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de dezembro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR